

PARECER HOMOLOGADO
Portaria nº 396, publicada no D.O.U. de 17/4/2020, Seção 1, Pág. 28.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: Fundação Universitária de Cardiologia		UF: RS
ASSUNTO: Descredenciamento voluntário da Faculdade de Tecnologia Fundação Universitária de Cardiologia, com sede no município de Porto Alegre, no estado do Rio Grande do Sul.		
RELATOR: Robson Maia Lins		
PROCESSO Nº: 23000.044795/2015-52		
PARECER CNE/CES Nº: 1062/2019	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 3/12/2019

I – RELATÓRIO

Trata-se de solicitação de descredenciamento voluntário das atividades da Faculdade de Tecnologia Fundação Universitária de Cardiologia, código 13452, e a extinção do curso superior em Radiologia, tecnológico, ofertado na modalidade presencial.

Histórico

A Faculdade de Tecnologia Fundação Universitária de Cardiologia, com sede na Avenida Princesa Isabel, nº 370, bairro Santana, no município de Porto Alegre, no estado do Rio Grande do Sul, é mantida pela Fundação Universitária de Cardiologia, fundação de direito privado, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) sob o nº 92.898.550/0001-98. Foi credenciada pela Portaria MEC nº 306, de 5 de abril de 2012, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 9 de abril de 2012.

Foi expedido o ato autorizativo do curso superior de Radiologia, tecnológico, conforme dispõe a Portaria SERES nº 85, de 8 de junho de 2012, publicada no DOU, em 11 de junho de 2012.

De acordo com a instrução processual, a Fundação Universitária de Cardiologia postulou, em 28 de agosto de 2015, requerimento de descredenciamento da Faculdade de Tecnologia Fundação Universitária de Cardiologia perante o sistema federal de ensino. Não há menção nos autos sobre os fatores que levaram a Instituição de Educação Superior (IES) a requerer seu descredenciamento. Há, por sua vez, informação disponibilizada pela requerente destacando que a IES sequer publicizou edital de processo seletivo. Não há, portanto, discente remanescente.

A Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), por intermédio da Nota Técnica Nº 289/2019/CGSE/DISUP/SERES/SERES, carreada aos autos, informa que:

[...]

3. *A Fundação Universitária de Cardiologia, entidade mantenedora da Faculdade de Tecnologia Fundação Universitária de Cardiologia (cód. 13452), apresentou pedido de descredenciamento voluntário de sua mantida (Requerimento SEI nº 0137536). Após procedimento prévio de análise administrativa do pedido, a Coordenação-Geral de Credenciamento de Instituições de Educação Superior*

(CGCIES/DIREG/SERES/MEC) afastou a análise de mérito em razão da ausência de matrículas e oferta efetiva de aulas, num determinado curso ou na totalidade dos cursos das Instituições, por período superior a vinte e quatro meses. Essa situação configurada passou a constituir irregularidade a partir da nova ordem normativa editada pelo Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, nos termos dos seus arts. 59 a 61.

4. Assim, conforme o Ofício nº 701/2019-CGCIES/DIREG/SERES/MEC (SEI 1742969), a demanda foi encaminhada a esta Coordenação-Geral de Supervisão Estratégica – CGSE/DISUP/SERES/MEC, nos seguintes termos, a saber:

1. A Faculdade de Tecnologia Fundação Universitária de Cardiologia (cód. 13452) solicitou seu descredenciamento voluntário.

2. Todavia, o caso em tela carece dos elementos necessários para a continuidade da análise nos moldes previstos para o descredenciamento voluntário, preceituados entre os arts. 75 e 82 da Portaria Normativa MEC nº 23/2017, republicada em 3 de setembro de 2018.

3. Destarte, considerando a ausência de oferta efetiva de aulas de todos os cursos de graduação da IES por período superior a 24 (vinte e quatro) meses, encaminho o presente processo para providências cabíveis, nos termos do art. 61 do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017.

4. Colocamo-nos à disposição no caso de quaisquer dúvidas. (Ofício nº 701/2019, SEI nº 1742969).

5. Cumpre esclarecer que inicialmente, o entendimento seria pelo não acolhimento do pedido de descredenciamento voluntário da instituição, mas, pela instauração de Processo Administrativo de Supervisão, nos termos do art. 61 do Decreto nº 9.235, de 2017, com base no art. 5º da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

6. Entretanto, para uniformizar o entendimento quanto à aplicação da norma no tempo, principalmente nos pedidos de descredenciamento voluntários anteriores à vigência do Decreto nº 9.235, de 2017, foi solicitado à Coordenação-Geral de Legislação e Normas de Regulação e Supervisão da Educação Superior – CGLNRS/DPR/SERES/MEC. Por sua vez, a CGLNRS/DPR/SERES/MEC, por intermédio do Gabinete desta SERES/MEC, apresentou questionamento à Consultoria Jurídica junto a este Ministério da Educação – CONJUR/MEC, com vistas à garantia de efetividade, legalidade e razoabilidade na aplicação das inovações trazidas pelo Decreto nº 9.235, de 2017, nas análises dos processos relacionados à regulação e supervisão da educação superior.

7. Em resposta, aquela CONJUR/MEC ponderou as considerações apresentadas pela SERES/MEC e emitiu o Parecer nº 00403/2018-CONJUR-MEC/CGU/AGU (SEI nº 1094157), aprovado pelos Despacho nº 00943/2018-CONJUR-MEC/CGU/AGU (SEI nº 109416) e Despacho nº 00945/2018-CONJUR-MEC/CGU/AGU (SEI nº 1094176). Ato contínuo, por intermédio do Memorando nº 720/2018-CGLNRS/DPR/SERES/MEC, datado de 15 de maio de 2018, foram informados a esta CGSE/DISUP/SERES/MEC os entendimentos respectivos referentes à aplicação no tempo do Decreto nº 9.235, de 2017.

II.III – MÉRITO

8. O primeiro conceito de caducidade do ato autorizativo caracterizava-se pela ausência da oferta efetiva de aulas, cuja regra prevista no art. 68 do antigo Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, estipulava o prazo de doze meses para o

início do funcionamento de um curso. Caso não fosse iniciada a oferta, ficaria exaurida a validade do ato autorizativo e a única consequência à época seria a restrição temporal para apresentar nova solicitação relativa ao mesmo curso. Se uma instituição fosse credenciada e não iniciasse a oferta de nenhum dos seus cursos autorizados, o seu ato de credenciamento seria também atingido pela caducidade.

9. O Decreto nº 8.754, de 10 de maio de 2016, alterou o art. 68 do Decreto nº 5.773, de 2006, ampliando o prazo de doze para vinte e quatro meses, contado da data de publicação do ato autorizativo, para que se iniciasse o funcionamento de um curso autorizado. Essa alteração manteve a restrição temporal, alterada para dois anos para apresentar nova solicitação relativa ao mesmo curso, mas passou a considerar como caducidade a interrupção da oferta efetiva de aulas pelo mesmo prazo.

*10. Ainda, e mais importante, por essa alteração introduzida no art. 68 do Decreto nº 5.773, de 2006, ficou estabelecido que **a interrupção da oferta efetiva de aulas de todos os cursos** pelo prazo de vinte e quatro meses ensejava a cassação do ato de credenciamento da Instituição de Educação Superior. Por sua vez, o Decreto nº 9.235, de 2017, entrou em vigor na data de 18 de dezembro de 2017, revogando o Decreto nº 5.773, de 2006. Esse novo decreto, nos termos dos seus arts. 59 a 62 e 72, inciso III, trouxe a ausência ou **a interrupção da oferta efetiva de aulas por período superior a vinte e quatro meses tipificada como conduta irregular**, passível de aplicação das penalidades previstas no ordenamento jurídico-educacional.*

*11. Utilizando a concepção da norma penal no tempo, entende-se que a inovação legal estabelecida se enquadra na definição de **novatio legis in pejus**, porque as situações de não funcionamento da Instituição ofertante passaram a ser expressamente previstas como irregularidade administrativa, evidenciando uma norma material mais severa que a anterior. Assim, aos pedidos de descredenciamento voluntário protocolados antes da publicação do novo marco regulatório não se aplicaria o Decreto nº 9.235, de 2017. No mesmo sentido, o Parecer nº 00403/2018/CONJUR-MEC/CGU/AGU consolida:*

[...] 69. Em direito penal, não há infração ou sanção penal sem lei anterior, isto é, sem lei prévia. Esse desdobramento do princípio da legalidade traduz a ideia da anterioridade penal, segundo o qual a para a aplicação da lei penal, exige-se lei anterior ao fato, tipificando o crime e prevendo a sua sanção.

*70. A mesma lógica, a meu ver, deve ser importada para o direito administrativo sancionatório, e, em sendo assim, via de regra, aplica-se a norma sancionatória vigente ao tempo da prática do fato que ensejou a sua aplicação, de acordo com o princípio do **tempus regit actum**. Quer-se dizer que a norma sancionatória produzirá efeitos, em regra, no período da sua vigência, de acordo com a lei vigente na época do fato.*

71. No entanto, imperioso destacar que Lei Maior, a despeito da regra de irretroatividade da lei, em seu art. 5º, XL, prescreve uma hipótese que autoriza aplicação retroativa da lei, qual seja, quando a lei nova seja benéfica ao acusado.

72. Desta sorte, tem-se que a mesma lógica deve ser aplicada aos processos administrativos sancionatórios, qual seja, da vedação da retroatividade da norma que prescreve penalidade, salvo para beneficiar o administrado.

[...] 73. Pois bem. O pedido de descredenciamento voluntário, como o próprio nome revela, é uma liberalidade conferida pela Administração às

instituições de ensino que não tenham mais, por algum motivo, interesse na oferta do ensino superior.

74. *Na prática, sob a ótica do Decreto nº 5.773, de 2006, atualmente revogado pelo Decreto nº 9.235, de 2017, o instrumento era utilizado pelas instituições que, por algum motivo, não desejassem mais ofertar esse nível de ensino, ou mesmo em situações em que, deferidos os pedidos de credenciamento e autorização de curso, as instituições não conseguiram, em tempo hábil, considerando o prazo assinalado no art. 68 daquele normativo, iniciar a sua oferta.*

75. *Neste contexto, as instituições protocolavam o pedido de descredenciamento voluntário para verem desconstituídos os seus instrumentos autorizativos que foram atingidos pela caducidade, ou para interromper o período de caducidade do ato, visto que, na dinâmica apresentada no Decreto nº 5.773, de 2006, havia uma “quarentena” a ser cumprida pela instituição configurada a caducidade do ato autorizativo, isto é, os interessados só poderiam apresentar nova solicitação relativa ao mesmo pedido após decorridos dois anos contados do ato que encerrar o processo.*

76. *Com o advento do Decreto nº 9.235, de 2017, que revogou o Decreto nº 5.773, de 2006, o fato que ensejava a caducidade do ato autorizativo, qual seja, a ausência ou a interrupção da oferta efetiva de aulas, por período superior a vinte e quatro meses, foi tipificado como uma irregularidade administrativa que enseja a abertura de processo administrativo de supervisão, o qual pode resultar na cassação imediata do ato autorizativo do curso, conforme preceitua o art. 60 do novel decreto.*

77. *Assim, tem-se que o fato -ausência ou a interrupção da oferta efetiva de aulas- que sob a égide do marco regulatório anterior apenas acarretava a caducidade do ato e estabelecia uma “quarentena” a ser cumprida pela instituição para renovação do pedido, passou a ser tipificada como conduta administrativa irregular a ensejar a instauração de abertura de processo administrativo de supervisão.*

78. *Desta sorte, considerando o princípio da anterioridade penal passível de aplicação aos processos administrativos sancionatórios, considerando que a instauração de processo de supervisão é prejudicial à instituição, entende-se que não se pode conferir aos processos de descredenciamento voluntário que tenham por fundamento a não oferta do ensino superior no prazo fixado no art. 68 do Decreto nº 5.773, de 2006, ora revogado, o mesmo tratamento a ser conferido aos casos previsto no art. 60 do Decreto nº 9.235, 2017, devendo, portanto, seguirem fluxos distintos: os processos de descredenciamento voluntário protocolados antes do advento do Decreto nº 9.235, de 2017, devem ser processados, observadas as normas vigentes no seu protocolo, quando o fato que lhe deu origem (ausência de oferta efetiva de aulas) não configurava irregularidade administrativa; e nos casos de ausência ou a interrupção da oferta efetiva de aulas, por período superior a vinte e quatro meses, após o advento do Decreto nº 9.235, de 2017, por se tratar de irregularidade administrativa, deve ser instaurado processo administrativo de supervisão, conforme preceitua o art. 60 do novel decreto.*

[...] 80. *Acrescente-se, apenas que, nos processos de descredenciamento voluntário protocolados antes do novel decreto, por se tratar de uma manifestação de vontade da instituição, ela deveria indicar a*

quem caberá a responsabilidade pelo seu acervo, e na ausência, dever-se-á instaurar um prazo para fazê-lo. [g.n]

*12. Evidente que o pedido de descredenciamento voluntário está vinculado a um rol de documentos elencados no art. 77 da Portaria Normativa MEC nº 23, de 21 de dezembro de 2017. Entretanto, pelas razões apresentadas, compreende-se que não há materialidade de conduta irregular por parte da Instituição interessada mantida pela Fundação Padre Ibiapina – FPI (sic), em relação à ausência ou à interrupção da oferta efetiva de aulas por período superior a vinte e quatro meses. Em consequência, sugere-se que o pedido de descredenciamento voluntário da **Faculdade de Tecnologia Fundação Universitária de Cardiologia (cód. 13452)** seja remetido para deliberação por parte do colendo Conselho Nacional de Educação – CNE, nos termos do art. 6º, inciso II, Decreto nº 9.235, de 2017, e ulteriores trâmites até a publicação da Portaria de aditamento ao ato autorizativo das Instituições, com indicação da guarda e gestão do acervo acadêmico sob responsabilidade da Mantenedora, nos termos do art. 58, do Decreto nº 9.235, de 2017.*

13. Em atenção ao princípio da legalidade, evidencia-se o respeito ao devido processo legal administrativo, à ampla defesa e ao contraditório, sendo oportuno destacar que em momento algum houve cerceamento ao direito da Instituição para manifestar-se nos autos. Todas as informações, dados e relatórios constantes do processo foram levados em consideração na análise por parte desta SERES/MEC. Dessa forma, naquilo que se refere às ações de supervisão da educação superior, foram cumpridas as determinações contidas no Decreto nº 9.235, de 2017.

III – CONCLUSÃO

*14. Ante o exposto, esta Coordenação-Geral de Supervisão Estratégica sugere que esta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior, com fundamento expresso no art. 68, III, do Decreto nº 9.235, de 2017, determine em relação à Instituição **Faculdade de Tecnologia Fundação Universitária de Cardiologia (cód. 13452)**, mantida pela entidade Fundação Universitária de Cardiologia:*

a) A remessa do pedido do descredenciamento voluntário para deliberação do CNE.

b) A efetivação dos ulteriores trâmites por parte da Diretoria de Regulação da Educação Superior desta SERES/MEC, no caso de deferimento por parte do CNE, até a publicação da Portaria de aditamento ao seu ato autorizativo, indicando a guarda e gestão do acervo acadêmico sob responsabilidade da Mantenedora, nos termos do art. 58, do Decreto nº 9.235, de 2017.

c) A intimação do responsável legal pela Mantenedora para as providências relacionadas ao acervo acadêmico e à certificação de alunos remanescentes.

Por último, o Secretário de Regulação e Supervisão da Educação Superior, por intermédio do Ofício nº 792/2019/CGCIES/DIREG/SERES/SERES-MEC, encaminhou o presente processo, com sugestão favorável ao descredenciamento voluntário da Faculdade de Tecnologia Fundação Universitária de Cardiologia, para deliberação do Conselho Nacional de Educação (CNE), conforme previsão esculpida no artigo 6º, inciso II, do Decreto nº 9.235, de 15 de janeiro de 2017 c/c o artigo 81 da Portaria Normativa MEC nº 23, de 21 de dezembro de 2017.

Considerações do Relator

Considerando que a SERES não apresentou nenhuma ressalva de mérito relativa ao pleito em comento, atestando inclusive o atendimento dos parâmetros normativos por parte da mantenedora, aliado aos fatos de que a IES sequer iniciou atividades acadêmicas, bem como o pedido se encontra de acordo com a legislação, sou favorável ao descredenciamento voluntário da Faculdade de Tecnologia Fundação Universitária de Cardiologia, mantida pela Fundação Universitária de Cardiologia, bem como à extinção definitiva do curso superior em Radiologia, tecnológico.

II – VOTO DO RELATOR

Voto pelo descredenciamento, a pedido, da Faculdade de Tecnologia Fundação Universitária de Cardiologia, com sede na Avenida Princesa Isabel, nº 370, bairro Santana, no município de Porto Alegre, no estado do Rio Grande do Sul, mantida pela Fundação Universitária de Cardiologia, com sede no mesmo município e estado, para fins de aditamento do ato autorizativo originário, nos termos do artigo 58 do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, publicado em 18 de dezembro de 2017.

Voto, também, no sentido de que a Fundação Universitária de Cardiologia providencie o recolhimento dos arquivos e registros acadêmicos da Faculdade de Tecnologia Fundação Universitária de Cardiologia, que ficará, também, responsável pela expedição de quaisquer documentos necessários a comprovar ou resguardar os registros acadêmicos.

Brasília (DF), 3 de dezembro de 2019.

Conselheiro Robson Maia Lins – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 3 de dezembro de 2019.

Conselheiro Antonio de Araujo Freitas Júnior – Presidente

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Vice-Presidente